



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001073093 DE 1993

I N A T U R E Z A : FL

01-0730/93-1 DE 07/10/93

I PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

ELEMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NO AMBITO DO MUNICIPIO DA COMERCIALIZAÇÃO DE VÁRIAS MARCAS DE BOTIJÕES DE GÁS GLP PELOS DISTRIBUIDORES, PODENDO APENAS COMERCIALIZAR-SE BOTIJÕES DE UMA SÓ COMPANHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E

BUJAO DE GAS
COMERCIALIZACAO
DISTRIBUIDORA DE GAS
GAS ENGARRAFADO
GLP

I O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:12:50

00000011464-24



ARQUIVADO EM 27/12/93

CHIEF DISTRICT OFFICE
625 63 Avenue 7, London
Date 31/12



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de	prov
no	730	de	1993

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JURIS
PSICIA URBANA, METR. N. M. B.
PROVIDAS ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
07 OUT 1993

01 - PL
01-0730/93-1
PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição no âmbito do Município da comercialização de várias marcas de botijões de GÁS GLP pelos distribuidores, podendo apenas comercializar botijões de uma só Companhia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Município a comercialização de vários botijões de gás, podendo apenas comercializar botijões de uma só Companhia.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator multa de 15 (quinze) Unidades do Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1993.

WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de	proc
no	730	de	1993

JUSTIFICATIVA

A propositura veio oferecer uma forma mais organizada e disciplinada de fornecimento de GÁS-GLP a população municipal.

Entendemos também que tal projeto objetiva que as mencionadas distribuidoras se tornem exclusivas de uma Companhia apenas, tornando assim uma distribuição mais viável e de preços equiparáveis.

Ao colocar a deliberação do Egrégio Plenário, o presente projeto de Lei, temos a certeza de sua aprovação pelos motivos expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....730.....de 19.....93.....18/10/93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-10-93.

Adelina
Adelina Lisono

À Com. de Const. e Justiça

18/10/93

U
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. C.º - A. T. M.

S

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/10 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador

Viriam Rangel

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de Outubro de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 03.11.93

(a) el



Câmara Municipal de

Folha n.º 04	do proc.
N.º 730	de 1973
O Funcionário	

São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/11/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

[illegible]

1014192

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data 1 papel para 1 formação, rubricado sob
documento

folha n.º 5 / 811 193 a) 21



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 95 do proc.
N.º 730 de 1993
O funcionário

PARECER
1725/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 730/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir no Município de São Paulo a comercialização de várias marcas de botijões de gás.

Contudo, a restrição quanto à comercialização de um produto apenas em determinado Município fere dispositivos constitucionais que consagram o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), princípios do livre exercício da atividade econômica, livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, IV, parágrafo único, da C.F.) e princípio da unidade do mercado interno (art. 219, C.F.).

Pelo exposto, somos
Pela Inconstitucionalidade.

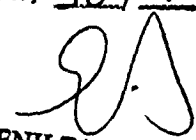
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

08/11/93

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL			
de.....	10	11	1993
página.....	46	coluna.....	1a
conferido:.....			

A A.T.M.
Em, 10/11/93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO	
proc. n.º	730 de 1993
atribuição de 932	

São Paulo, 12 de novembro de 1993

MEMORANDO nº 20593-ATM

Ao nobre Ver. Wadilb Murtan

O PL-30/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

WADILB MURTAN	
FERNANDA	
RECEBIDO NA A: T. M:	
Em	16 / 11 / 93
às	16:20 horas

LUZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelg.
A. L. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

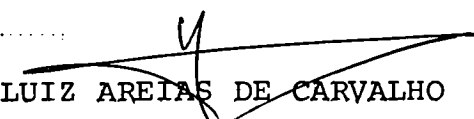
Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 07 -

do processo nº.....730.....de 19.....93.....(a).....J. B. Costa

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

22/12/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. - Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	7 fls.
Arquivo em	27.12.93
O Func.º	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO	
Chefe da Seção Técnica	

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....